

# INFORME JURÍDICO

Ano XVI nº 698  
24 a 30 de julho de 2015

## A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM

A busca pelo efetivo acesso à justiça vem crescendo e conquistando, exponencialmente, cada vez mais espaço na sociedade moderna. Este fenômeno, porém, tem por consequência negativa o atual e já alarmante número de, aproximadamente, 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, quantitativo este que, por sua vastidão, vem retardando a solução de litígios, desafiando o eficaz funcionamento da Justiça e, por conseguinte, trazendo grandes prejuízos para os próprios jurisdicionados, em especial para as empresas que representam uma relevante parcela deste grupo.

O aumento do número de ações judiciais ano a ano ganha destaque quando em exame a realidade brasileira, afinal, apesar do avanço da produtividade dos magistrados e servidores, o número de processos baixados vem sendo continuamente superado pelo número de novos processos. Desta forma, muitas empresas são prejudicadas pelo desgaste proveniente de discussões judiciais que perduram por anos, uma vez que, além do natural custo financeiro, a mora na solução de controvérsias se mostra, na maior parte dos casos, incompatível com a dinâmica das relações empresariais.

Diante deste cenário, e visando ao aprimoramento dos mecanismos de solução de controvérsias, foi sancionada, no último dia 26 de maio, a Lei nº 13.129/2015. Este marco regulatório, fruto dos trabalhos de uma comissão de juristas presidida pelo ministro do STJ Luis Felipe Salomão e aperfeiçoado pelo Congresso Nacional, entrou em vigor no dia 26 de julho, alterando diversos dispositivos da Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/1996 – e trazendo relevantes modificações para o instituto.

Em suma, a arbitragem pode ser entendida como a celebração do princípio da eficiência, isto porque a escolha consensual dos árbitros que decidirão a controvérsia implica não apenas na diminuição dos custos desta transação, mas também em uma maior celeridade para se alcançar a solução da divergência identificada.

Uma das principais alterações da reforma é a expressa previsão da possibilidade de a arbitragem ser utilizada para dirimir conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis da administração pública direta e indireta. Relevante destacar que, mesmo antes da atual alteração, o uso do mecanismo da arbitragem em litígios envolvendo (ainda que indiretamente) a administração pública era aceito, porém, apenas em hipóteses específicas, conforme se extrai da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995, art.23-A) e da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004, art. 11, III). Contudo, a ausência de uma previsão expressa sobre o tema na Lei de Arbitragem não apenas restringia sua aplicação àquelas situações dispostas em legislações específicas como também gerava uma insegurança que tinha por consequência a forte resistência no uso desta ferramenta. Tal quadro negativo fora suprido pela reforma ora tratada, o que evidencia seu mérito por enfrentar um antigo problema.

É evidente que a arbitragem, como qualquer outro instituto jurídico, encontra limites fixados no próprio texto legal. No caso da arbitragem envolvendo a administração pública, a Lei nº 13.129/2015 estabelece ao menos três importantes limites: a) a restrição para o uso da arbitragem apenas quando em discussão direitos patrimoniais disponíveis; b) ser o conteúdo de direito, com fundamento no princípio da legalidade,

ficando vedada a arbitragem por equidade; e c) a observância da plena publicidade, figurando como exceção somente as situações legais de sigilo, o que relativiza a confidencialidade normalmente encontrada na arbitragem dos contratos privados.

Outra modificação de impacto para o empresariado foi a inserção do art. 136-A na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976). Este dispositivo fortalece a aplicação da arbitragem nos conflitos societários ao prever o direito de retirada do acionista que não concordar com a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social. Em outras palavras, quando a inclusão da cláusula compromissória no estatuto social for decidida em assembleia, deverá prevalecer a vontade da maioria dos acionistas no sentido de privilegiar a arbitragem.

A atuação dos árbitros foi igualmente aprimorada, havendo previsão expressa da possibilidade de prolação de sentença parcial – ou seja, de ser proferida uma sentença que julgue antecipadamente uma parte do litígio, deixando outros aspectos para o final do processo.

Outra previsão importante consiste no fato de a instituição da arbitragem, a partir da manifestação de vontade das partes, interromper a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, além da possibilidade de a parte requerer medidas de urgência ao Poder Judiciário, antes da constituição do tribunal arbitral.

Observa-se assim que as alterações realizadas pela Lei nº 13.129/2015, além de ampliarem o campo de ação da arbitragem, trouxeram uma evolução geral para o instituto, disponibilizando instrumentos que, por garantirem uma maior segurança às atividades dos tribunais arbitrais, tendem a tornar a arbitragem cada vez mais atrativa para particulares e para o próprio Poder Público.

A despeito dos elementos tratados, que evidenciam um claro avanço no aperfeiçoamento da arbitragem, um largo passo em direção ao desafogamento do Poder Judiciário e a definição de métodos mais eficazes de solução de controvérsias, outros pontos de grande relevância para setor produtivo foram retirados do texto aprovado pelo Congresso Nacional, quais sejam, a utilização da arbitragem em relações de consumo e trabalhistas.

Embora previstos no texto aprovado pelo Poder Legislativo, a Presidência da República vetou os artigos que tratavam da arbitragem em litígios de cunho consumerista e trabalhista. O texto, enviado

à sanção da Presidente, previa expressamente a possibilidade de ser utilizada a arbitragem nos contratos de consumo, com a condição de que a cláusula compromissória só teria eficácia se o consumidor tomasse a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordasse expressamente com a sua instituição.

A redação original estabelecia ainda a incidência da arbitragem nas relações trabalhistas nos casos em que o empregado ocupasse cargo ou função de administrador ou diretor estatutário e iniciasse a arbitragem ou concordasse com sua instituição.

Os referidos vetos, embora justificados na proteção do consumidor e na preservação da igualdade entre os empregados, representam, para muitos, um retrocesso e deverão ser analisados, nas próximas semanas, pelo Senado Federal, para que seja decidida a sua manutenção ou a sua derrubada.

Parcela da comunidade jurídica, representada na pessoa do ministro Luis Felipe Salomão – do Superior Tribunal de Justiça –, entregou uma nota técnica ao presidente do Congresso Nacional, Renan Calheiros, visando a estimular a derrubada dos vetos, ou seja, defendendo o retorno ao texto legal dos dispositivos que viabilizam a arbitragem em certas causas trabalhistas e nas relações de consumo. Aguardaremos os futuros desdobramentos no Congresso Nacional.

Ainda no campo dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, temática em alta nos últimos anos e reforçada pela aprovação do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15, foi sancionada no último dia 26 de junho a Lei nº 13.140/15, que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial.

Tal qual constatado na reforma da Lei de Arbitragem, tratada no presente Informe Jurídico, a regulamentação da Mediação trouxe importantes inovações voltadas a prover a redução do volume de ações, a melhora da prestação jurisdicional e, em última análise, a diminuição dos custos e o aumento da celeridade nas soluções de conflitos. Todos estes objetivos almejados através da simples disponibilização, aos particulares, de ferramentas que os estimulem a recuperar a capacidade de superar suas adversidades por meio do diálogo, sendo abandonada, gradativamente, a consolidada cultura da litigiosidade.

Os principais aspectos da Lei nº 13.140/15 serão abordados no próximo Informe Jurídico.